



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de fevereiro de 2024
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2024/0030 (COD)**

**6698/24
ADD 1**

**CODIF 3
CODEC 525
AGRI 136**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de fevereiro de 2024
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2024) 53 final – ANEXOS 1 a 4
Assunto:	ANEXOS à Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros (codificação)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 53 final – ANEXOS 1 a 4.

Anexo: COM(2024) 53 final – ANEXOS 1 a 4



Bruxelas, 6.2.2024
COM(2024) 53 final

ANNEXES 1 to 4

ANEXOS

à

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes
efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países
terceros (codificação)**

↓ 2012/1105 Art. 1.º, nº 4.º e anexo (adaptado)
 →₁ 2018/1674 Art. 1.º, nº 4.º e anexo I, alínea b)
 →₂ 2018/1674 Art. 1.º, nº 4.º e anexo I, alínea a)
 →₃ 2020/1544 Art. 1.º, alínea b)
 →₄ 2020/1544 Art. 1.º, alínea a)
 →₅ 2021/537 Art. 1.º, nº 1.º e anexo 1, nº 2
 →₆ 2021/537 Art. 1.º, nº 1.º e anexo I, nº 1
 →₇ 2022/871 Art. 1.º, nº 2, alínea b)
 →₈ 2022/871 Art. 1.º, nº 2, alínea a)

ANEXO I

PAÍSES ☒ TERCEIROS ☒, AUTORIDADES E ESPÉCIES		
País ☒ terceiro ☒ ¹	Autoridade	Espécies referidas nas seguintes diretivas
1	2	3
AR	Instituto Nacional de Semillas (INASE) Av. Paseo Colón 922, 3 Piso 1063 BUENOS AIRES	66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
AU	Australian Seeds Authority LTD. P.O. BOX 187 LINDFIELD, NSW 2070	66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
→ ₈ BO ←	→ ₈ Ministry of Rural Development and Land Av. Camacho entre calles Loaya y Bueno N.o 1471, LA PAZ ←	→ ₈ 66/402/CEE — apenas para <i>Zea mays</i> e <i>Sorghum</i> spp. 2002/57/CE — apenas para <i>Helianthus annuus</i> ←

¹ AR – Argentina, AU – Austrália, →₇ BO – Bolívia, ← →₁ BR – Brasil, ← CA – Canadá, CL – Chile, →₅ GB – Reino Unido, ← IL – Israel, MA – Marrocos, →₁ MD – República da Moldávia, ← NZ – Nova Zelândia, RS – Sérvia, TR – Turquia, →₃ UA – Ukraine, ← US – Estados Unidos, UY – Uruguai, ZA – África do Sul.

→ ₂ BR ←	→ ₂ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Esplanada dos Ministérios, bloco D 70.043-900 Brasília-DF ←	→ ₂ 66/401/CEE 66/402/CEE ←
CA	Canadian Food Inspection Agency, Seed Section, Plant Health & Biosecurity Directorate 59 Camelot Drive, Room 250, OTTAWA, ON K1A 0Y9	66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
CL	Ministerio de Agricultura Servicio Agrícola y Ganadero, División de Semillas Casilla 1167, Paseo Bulnes 140 – SANTIAGO DE CHILE	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
→ ₆ GB ² ←	→ ₆ Department for Environment, Food & Rural Affairs (DEFRA) Eastbrook Shaftesbury Road Cambridge CB2 8DU ←	→ ₆ 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/54/CE 2002/57/CE ←
IL	Ministry of Agriculture & Rural Development Plant Protection and Inspection Services P.O. BOX 78, BEIT-DAGAN 50250	66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
MA	D.P.V.C.T.R.F. Service de Contrôle des Semences et Plants, B.P. 1308 RABAT	66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
→ ₂ MD ←	→ ₂ National Agency for Food Safety (ANSA) str. Mihail Kogălniceanu 63, MD-2009, Chisinau ←	→ ₂ 66/402/CEE 2002/55/CE 2002/57/CE ←

² Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

NZ	Ministry for Primary Industries, 25 «THE TERRACE» P.O. BOX 2526 6140 WELLINGTON	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
RS	Ministry of Agriculture, Forestry and Water Management Plant Protection Directorate Omladinskih brigada 1, 11070 NOVI BEOGRAD O Ministério da Agricultura autorizou as instituições a seguir indicadas a emitir certificados OCDE National Laboratory for Seed Testing Maksima Gorkog 30 – 21000 NOVI SAD Maize Research Institute «ZEMUN POLJE» Slobodana Bajica 1 11080 ZEMUN, BEOGRAD	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
TR	Ministry of Agriculture and Rural Affairs, Variety Registration and Seed Certification Centre Gayret mah. Fatih Sultan Mehmet Bulvari No:62 P.O.BOX: 30, 06172 Yenimahalle/ANKARA	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
→ ₄ UA ←	→ ₄ Ministry of Agrarian Policy and Food of Ukraine Khreshchatyk str., 24, 01001, KYIV ←	→ ₄ 66/402/CEE ←
US	USDA – Agricultural Marketing Service Seed Regulatory & Testing Branch 801 Summit Crossing, Suite C, GASTONIA NC 28054	2002/54/CE 66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE

UY	Instituto Nacional de Semillas (INASE) Cno. Bertolotti s/n y Ruta 8 km 29 91001 PANDO – CANELONES	66/401/CEE 66/402/CEE 2002/57/CE
ZA	National Department of Agriculture, C/O S.A.N.S.O.R. Lynnwood Ridge, P.O. BOX 72981, 0040 PRETORIA	66/401/CEE 66/402/CEE – apenas para <i>Zea mays</i> e <i>Sorghum</i> spp. 2002/57/CE

↓ 2003/17/CE

ANEXO II

A. CONDIÇÕES RESPEITANTES ÀS INSPEÇÕES DE CAMPO DE CULTURAS PRODUTORAS DE SEMENTES EFETUADAS EM PAÍSES TERCEIROS

1. As inspeções de campo devem ser efetuadas segundo as regras nacionais para a aplicação dos sistemas da OCDE para a certificação varietal das seguintes sementes destinadas ao comércio internacional:

- sementes de beterrabas açucareiras e de beterrabas forrageiras, no caso de sementes de *Beta vulgaris* referidas na Diretiva 2002/54/CE,
- sementes de gramíneas e de leguminosas, no caso das espécies referidas na Diretiva 66/401/CEE,
- sementes de crucíferas e outras sementes de plantas oleaginosas e de fibras, no caso das espécies referidas nas Diretivas 66/401/CEE e 2002/57/CE,
- sementes de cereais, no caso das espécies referidas na Directiva 66/402/CEE, com exceção das sementes de *Zea mays* e de *Sorghum* spp.,
- sementes de milho e de sorgo, no caso de sementes de *Zea mays* e de *Sorghum* spp. referidas na Diretiva 66/402/CEE,

↓ 2018/1674 Art. 1.º, nº 4 e anexo parte 2.º, alínea a)

- sementes de produtos hortícolas, no caso das espécies referidas na Diretiva 2002/55/CE.

↓ 2003/17/CE (adaptado)

2. As sementes que não tenham sido objeto de uma certificação final devem ser embaladas em embalagens oficialmente fechadas e munidas da etiqueta especial prevista pela OCDE para esse efeito.

3. As sementes que não tenham sido objeto de uma certificação final devem ser acompanhadas, sem prejuízo do certificado previsto pelos sistemas da OCDE ☒ para a certificação varietal de sementes destinadas ao comércio internacional ☒, de um certificado oficial com as seguintes informações:

- número de referência das sementes utilizadas para semear o campo e nome do Estado-Membro ou país terceiro que certificou essas sementes,
- superfície cultivada,
- quantidade de sementes,
- confirmação do preenchimento das condições a que estão sujeitas as culturas de que provêm as sementes.

B. CONDIÇÕES RESPEITANTES ÀS SEMENTES PRODUZIDAS EM PAÍSES TERCEIROS

1. As sementes devem ser oficialmente certificadas e as suas embalagens fechadas e marcadas oficialmente em conformidade com as regras nacionais para a aplicação dos sistemas da OCDE para a certificação varietal das seguintes sementes destinadas ao comércio internacional, e os lotes de sementes devem ser acompanhadas dos certificados necessários ao abrigo dos sistemas da OCDE:

- sementes de beterrabas açucareiras e de beterrabas forrageiras, no caso de sementes de *Beta vulgaris* referidas na Diretiva 2002/54/CE,
- sementes de gramíneas e de leguminosas, no caso das espécies referidas na Diretiva 66/401/CEE,
- sementes de crucíferas e outras sementes de plantas oleaginosas e de fibras, no caso das espécies referidas nas Diretivas 66/401/CEE e 2002/57/CE,
- sementes de cereais, no caso das espécies referidas na Diretiva 66/402/CEE, com exceção das sementes de *Zea mays* e de *Sorghum* spp.,
- sementes de milho e de sorgo, no caso de sementes de *Zea mays* e de *Sorghum* spp. referidas na Diretiva 66/402/CEE,

↓ 2018/1674 Art. 1.º, nº 4 e anexo parte 2, b), i)

- sementes de produtos hortícolas, no caso das espécies referidas na Diretiva 2002/55/CE.

↓ 2003/17/CE (adaptado)

Além disso, as sementes devem preencher as condições exigidas pela regulamentação da União com exceção das respeitantes à identidade e pureza varietais.

2. As sementes devem respeitar as seguintes condições:

2.1. As condições a preencher pelas sementes, de acordo com o segundo parágrafo do ponto 1, constam:

- do anexo II da Diretiva 66/401/CEE,
- do anexo II da Diretiva 66/402/CEE,
- da parte B do anexo I da Diretiva 2002/54/CE,

↓ 2018/1674 Art. 1.º, n. 4 e anexo parte 2, b), ii)

- do anexo II da Diretiva 2002/55/CE,

↓ 2003/17/CE

- do anexo II da Diretiva 2002/57/CE.

↓ 2018/1674 Art. 1.º, n. 4 e anexo parte 2, b), iii) (adaptado)

2.2. Para efeitos do exame destinado a verificar o cumprimento das condições previstas no ponto 2.1, devem ser colhidas oficialmente, ou no âmbito de uma supervisão oficial, em conformidade com as normas da Associação Internacional de Ensaios de Sementes (ISTA), amostras cujo peso deve ser conforme ao peso previsto por esses métodos, tendo em conta os pesos especificados nas seguintes diretivas:

- nas colunas 3 e 4 do anexo III da Diretiva 66/401/CEE,
- nas colunas 3 e 4 do anexo III da Diretiva 66/402/CEE,
- na segunda linha do anexo II da Diretiva 2002/54/CE,
- anexo III da Diretiva 2002/55/CE,
- nas colunas 3 e 4 do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.

↓ 2018/1674 Art. 1.º, n. 4 e anexo parte 2, b), iv) (adaptado)

2.3. O exame será efetuado oficialmente de acordo com as normas ISTA.

↓ 2003/17/CE (adaptado)

3. Em relação à marcação das embalagens, as sementes devem preencher as seguintes condições suplementares:

3.1. Devem ser fornecidas as seguintes informações oficiais:

- uma menção que comprove que as sementes preenchem as condições da regulamentação da União não respeitantes à identidade e pureza varietais, do seguinte teor: «Regras e normas UE »,

↓ 2018/1674 Art. 1.º, n. 4 e anexo parte 2, b), vi)

- uma menção que comprove que as sementes foram sujeitas a amostragem e ensaios em conformidade com os métodos internacionais em vigor, do seguinte teor: «Amostragens e análises efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas nas Normas Internacionais para o Ensaio de Sementes no que respeita aos Certificados Internacionais Laranja para os Lotes de Sementes por ... (nome ou código de membro da estação de ensaio de sementes ISTA)»,

↓ 2003/17/CE (adaptado)

- a data do fecho oficial,
- quando os lotes de sementes tenham sido objeto de uma mudança de etiqueta e do sistema de fecho, na aceção dos sistemas da OCDE para a certificação varietal de sementes destinadas ao comércio

internacional , igualmente uma menção que comprove que essa operação foi efetuada, a data mais recente da mudança do sistema de fecho e a indicação das autoridades responsáveis,

- o país de produção,
- o peso líquido ou bruto declarado ou o número declarado de sementes puras ou, no caso das sementes de beterraba, de glomérulos, e
- em caso de indicação de peso e de utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como da razão aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.

Essas indicações podem figurar, quer na etiqueta OCDE, quer numa etiqueta oficial suplementar que especifique o nome do serviço e do país. As eventuais etiquetas do fornecedor devem ser redigidas de modo a não serem confundidas com a etiqueta oficial suplementar.

- 3.2. No caso de sementes de uma variedade que tenha sido geneticamente modificada, qualquer etiqueta ou documento, oficial ou não, que seja apostado no lote de sementes ou que o acompanhe deve indicar claramente que a variedade foi geneticamente modificada e fornecer qualquer outra informação que possa ser fixada nos procedimentos de autorização necessários nos termos da legislação da União .
- 3.3. Deve ser colocada no interior da embalagem uma nota oficial que indique, pelo menos, o número de referência do lote, a espécie e a variedade; além disso, no que respeita às sementes de beterrabas, deve ser indicado, se necessário, se se trata de sementes monogérmicas ou de sementes de precisão.

Esta nota não deve ser indispensável se as indicações mínimas forem apostas de modo indelével na embalagem ou se for utilizada uma etiqueta adesiva ou de material não rasgável.
- 3.4. Devem ser indicados na etiqueta oficial ou numa etiqueta especial, bem como no exterior ou no interior da embalagem, o tratamento químico a que as sementes tenham sido eventualmente submetidas, bem como a substância ativa.
- 3.5. Todas as indicações exigidas relativamente às etiquetas oficiais, notas oficiais e embalagens devem ser redigidas, pelo menos, numa das línguas oficiais da União .

↓ 2018/1674 Art. 1.º, n.º 4 e
anexo parte 2, b), vii) (adaptado)

4. Os lotes de sementes devem ser acompanhados de um Certificado Internacional Laranja para os Lotes de Sementes da ISTA com as indicações relativas às condições estabelecidas no ponto 2.

↓ 2003/17/CE (adaptado)

5. No caso de sementes de base de variedades cuja seleção de conservação se efetue exclusivamente na União , as sementes das gerações precedentes devem ter sido produzidas na União .

No caso de sementes de base de outras variedades, as sementes das gerações precedentes devem ter sido produzidas, sob a responsabilidade das entidades encarregadas da seleção de conservação a que é feita referência no catálogo comum de variedades das espécies de plantas agrícolas, na União ou num país terceiro a que tenha sido concedida, nos termos da Decisão 2005/834 do Conselho³, a equivalência dos controlos das seleções de conservação efetuadas em países terceiros.

6. Em relação às sementes de todas as gerações, as sementes das gerações anteriores devem ter sido produzidas e oficialmente controladas e certificadas:

- na União , ou
- num país terceiro a que tenha sido concedida, nos termos da presente decisão, a equivalência para a produção de sementes de base da espécie em causa, desde que tenham sido produzidas a partir de sementes obtidas em conformidade com o ponto 5.

7. No caso do Canadá e dos Estados Unidos, em derrogação:

- dos pontos 2.2 e 2.3,
- do segundo travessão do ponto 3.1, e
- do ponto 4,

a amostragem, o ensaio e a emissão de certificados de análise de sementes podem ser efetuados por laboratórios de ensaio de sementes oficialmente reconhecidos segundo as normas da Associação de Analistas Oficiais das Sementes (AOSA). Nesse caso:

- no ponto 3.1 deve ser incluída a seguinte declaração: «Amostragens e análises efetuadas por ... (nome ou sigla do laboratório de ensaio de sementes oficialmente reconhecido) segundo as normas AOSA», e
- os certificados exigidos no ponto 4 devem ser emitidos pelo laboratório de ensaio de sementes oficialmente reconhecido sob a responsabilidade das autoridades enumeradas no anexo I.

³ Decisão 2005/834/CE do Conselho, de 8 de novembro de 2005, relativa à equivalência dos controlos das seleções de conservação de variedades efectuados em certos países terceiros e que altera a Decisão 2003/17/CE 1 (JO L 312 de 29.11.2005, p. 51, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2005/834/oj>).



ANEXO III

Decisão revogada com a lista das sucessivas alterações

Decisão 2003/17/CE do Conselho

(JO L 8, 14.1.2003, p. 10,

ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2003/17\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2003/17(1)/oj))

Decisão 2003/403/CE do Conselho

(JO L 141, 7.6.2003, p. 23,

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2003/403/oj>)

Regulamento (CE) n.º 885/2004 do Conselho

(JO L 168, 1.5.2004, p. 1,

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/885/oj>)

Apenas o ponto III do anexo

Decisão 2005/834/CE do Conselho

(JO L 312, 29.11.2005, p. 51,

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2005/834/oj>)

Apenas o artigo 4

Decisão 1105/2012/UE do Parlamento Europeu e

do Conselho (JO L 328, 28.11.2012, p. 4,

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2012/1105/oj>)

Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho

(JO L 158, 10.6.2013, p. 1,

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/517/oj>)

Apenas o artigo 1,
número 1, alínea a) primeiro
travessão e ponto 6.C.1 do
anexo

Decisão (UE) 2018/1674 do Parlamento Europeu e

do Conselho (JO L 284, 12.11.2018, p. 31,

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2018/1674/oj>)

Decisão (UE) 2020/1544 do Parlamento Europeu e

do Conselho (JO L 356, 26.10.2020, p. 5,

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2020/1544/oj>)

Decisão (UE) 2021/537 do Parlamento Europeu e

do Conselho (JO L 108, 29.3.2021, p. 4,

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/537/oj>)

Apenas o artigo 1, número 1
e ponto 1. do anexo

Decision (EU) 2022/871 do Parlamento Europeu e

do Conselho (JO L 152, 3.6.2022, p. 109,

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/871/oj>)

ANEXO IV

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Decisão 2003/17/CE	Presente decisão
Artigos 1.º, 2.º e 3.º	Artigos 1.º, 2.º e 3.º
–	Artigo 4.º
Artigo 6.º	Artigo 5.º
Artigo 7.º	Artigo 6.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
–	Anexo III
–	Anexo IV